

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021320
RECORRENTE: JULIO CESAR LIMA LIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000245848

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI comprovadamente entregue ao proprietário do veículo. 2. Equipamento de registro de velocidade rigorosamente dentro do que preceitua a legislação. 3. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido. AIT mantido.

Relatório

AIT: R000245848

Veículo: OKV-9289 – RENAULT/SANDERO EXP1016

Data da Infração: 29/07/2016

Expedição da NAI: 11/08/2016

Recebimento da NAI: 05/09/2016

Expedição da NIP: 06/10/2016

Recebimento da NIP: 18/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A Sr. **JULIO CESAR LIMA LIRA**, de início, alega não ter recebido a NAI, o que lhe impediu de apresentar o condutor do veículo autuado.

Prosegue afirmando que a autuação teria sido indevida pelo fato de que o equipamento detector de velocidade teria feito o registro da infração antes da sua passagem pelo equipamento.

Requer o cancelamento do AIT e a retirada dos pontos correspondentes do seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000245848 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que apesar de o Recorrente dizer do não recebimento da NAI, o *Relatório de Auto de Infração – extrato*, dá conta de que a NAI foi entregue pelos Correios, no endereço

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

do Recorrente em 05/09/2016. Ou seja, não há acolher a tese recursal no que pertine à entrega da dita notificação.

Quanto ao fato de que o Equipamento detector de velocidade teria feito o registro antes do ponto onde está instalado, do mesmo modo, nenhuma razão assiste ao Recorrente, pois, não há qualquer impeditivo à forma como são coletados os registros fotográficos de infrações de trânsito, certo que no caso dos registradores em questão, os sensores que disparam o equipamento fotográfico, regularmente aferidos pelo Inmetro, são instalados antes do ponto onde está fixado este último.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar SUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000245848, devolvendo-se adotar as providências para a cobrança do valor devido, bem como para a anotação nos registros do veículo e do seu proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 13 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária